



DECRETO NUMERO 7329 DE 23 DE ABRIL DE 2020

“Consolida o regramento Municipal no que tange às atividades empresariais ou de prestação de serviços permitidas em decorrência do período de pandemia do novo CORONAVIRUS e dá outras providências”.

DELICIO JOSÉ SATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

Considerando que diversos atos normativos foram editados com vistas à regulamentação das atividades permitidas e vedadas, desde o reconhecimento do período de pandemia do CORONAVIRUS;

Considerando a necessidade de que tais normas expressem a segurança jurídica necessária para a população bem como aos agentes públicos vinculados às atividades de orientação, controle e fiscalização;

Considerando as atividades comerciais deverão ser regradas a fim de que o índice de isolamento que o Município apresenta possibilite a gradual expansão da atividade econômica;

Considerando que não pode o Município ferir o princípio da isonomia, de tal forma que atividades econômicas do mesmo segmento deverão ser tratar de forma igual;

Considerando a necessidade de prorrogação do prazo de quarentena, conforme previsto no Decreto Municipal 7318, de 02 de abril de 2020, em consonância com a deliberação do Governo do Estado de São Paulo;

DECRETA:

Art. 1º Seguindo a orientação do Governo do Estado de São Paulo, fica prorrogado até o dia 10 de maio de 2020 o período de quarentena no âmbito Municipal, nos termos o artigo 6º, do Decreto Municipal 7318, de 02 de abril de 2020.

Art. 2º As atividades econômicas com restrição absoluta de funcionamento no período de quarentena, são:

I - centros de atração turística que englobam museus, aquário, cinema, shopping centers, galerias, bem como o comércio em geral, em especial nos locais considerados corredores turísticos no Município;

II - restaurantes, quiosques, bares em geral, exceto na modalidade delivery ou pronta entrega, sem aglutinação de pessoas ou formação de filas;

III - casas noturnas, danceterias, pousadas, hotéis, incluindo o sistema de reservas *on line*, hostels, espaços para festas, casamentos, shows;

IV - cursos presenciais, reuniões/eventos de cunho político ou de qualquer natureza, missas, reuniões e cultos religiosos;

V - os estabelecimentos relacionados ao trade turístico, como meios de hospedagem, campings, escunas, agências de turismo, serviços de mergulho marítimo e pluvial, locação de equipamentos de praia em geral, quiosques, bares de praia e ambulantes, e demais portadores de licenças autorizativas.

VI - academias de musculação e ginásticas;

VI - concessionárias e revendas de veículos e motos;

VII - Pesca Amadora;

Art. 3º Estão autorizados ao funcionamento no período de quarentena a que se refere o art. 1º deste Decreto, no regime “portas abertas”, os comércios e serviços essenciais à população, como;

I - supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, lojas de conveniência, hortifrutigranjeiros, quitandas, centro de abastecimento, açougues, peixarias, lojas cerealistas;

II - padarias;

III - serviços relacionados à saúde, farmácias e drogarias, clínicas odontológicas, clínicas médicas;

IV - postos de combustível;

V - redes bancárias e de crédito, cujas atividades são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

VI - lotéricas e bancas de jornais;

VII - distribuidores/lojas de gás e água natural;

VIII - transportadoras e armazéns;

IX - empresas de telemarketing;

X - petshops, lojas de venda de alimentação para animais, banho e tosa;

XI - clínicas veterinárias e hospitais veterinários;

XII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIII - limpeza pública;

XIV - transporte público, táxis, aplicativos de transporte e entrega de cargas em geral, conforme orientação dos órgãos sanitaristas;

XV - oficinas mecânicas, borracharias e bicicletarias;

XVI - depósitos e lojas de materiais para construção em geral;

XVII - serviços de telecomunicação e internet;

XVIII - captação, tratamento e distribuição de água, captação e tratamento de esgoto e lixo, limpa fossa;

XIX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

XX - iluminação pública;

XXI - serviços funerários, com restrições à aglomeração;

XXII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIII - serviços postais;

XXIV - comércio de materiais de higiene e limpeza e papelaria;

XXV - comércio de embalagens e tecidos (exceto confecções em geral, cama, mesa e banho ou lojas de departamento) ;

XXVI - gráficas e similares;

XXIX - serviços autônomo e domiciliares de natureza essencial, como hidráulica, elétrica, manutenção de eletroeletrônicos, limpezas em geral, respeitando as normas deste Decreto quanto a higienização e prevenção de contágio;

XXX - marcenarias e serralherias, com atendimento individual e único, em horário previamente definido e com a adoção de medidas de higienização e prevenção de contágio;

XXXI - comércio de suplementos;

XXXII - estacionamentos.

XXXIII - prestação de serviços de paisagismo e floras;

XXXIV - studio de pilates com recomendação médica;

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste Decreto, fica vedado aos supermercados, padarias e demais estabelecimentos que atuem no ramo de alimentos prontos, servir refeições, bebidas alcoólicas ou não, lanches, petiscos e outros alimentos para consumo no local, estando autorizados à comercialização apenas na modalidade de delivery.

Art. 4º Estão autorizados ao funcionamento, com as restrições especificadas, os seguintes segmentos:

I - escritórios de prestação de serviços, recomendado o número reduzido de funcionários, estritamente para funcionamento interno, sem atendimento aberto ao público, com agendamento priorizado o regime de home office/teletrabalho.

II - salões de beleza, clínicas de estética e barbearias, somente com agendamento prévio e respeitando as normas deste Decreto quanto a higienização e prevenção contágio.

III - fábricas e indústrias de qualquer gênero e porte, sem atendimento aberto ao público em geral, devendo o atendimento na área administrativa (fornecedores e afins) ocorrer com agendamento prévio e com a adoção de medidas de higienização e prevenção de contágio;

IV - lava-rápidos de veículos, mediante agendamento prévio;

VI - imobiliárias, com agendamento prévio e com uso de máscaras, vedadas as locações temporárias, que impliquem no ingresso de pessoas de outros Municípios;

VII - marinas, sendo permitido o funcionamento interno irrestritamente e, permitido apenas para manutenção e funcionamento em água de segunda a quinta feira, das 08h00 às 17h00.

Art. 5º Todos os demais segmentos empresariais não relacionados neste Decreto, poderão funcionar, quando cabível, mediante sistema de delivery, sem atendimento presencial ao público.

Parágrafo único. As atividades que não estejam inseridas em nenhum dos setores previstos neste Decreto que possam, pela natureza do serviço ou pelo produto que comercialize, ser considerados como de suporte ou acessório às atividades essenciais, poderão apresentar requerimento, quer individualmente, através do seu representante legal, ou como categoria, através do representante legalmente constituído, com suas razões eminentemente técnicas, endereçadas ao Comitê Gestor de Crise CORONAVÍRUS, no Gabinete do Prefeito Municipal, para apreciação acerca do reenquadramento do seu funcionamento.

Art. 6º Para garantia da ordem pública e redução do número de pessoas circulantes no Município, garantindo o isolamento social conforme preconiza a Organização Mundial de Saúde – OMS, fica proibido o acesso de pessoas e/ou veículos às praias localizadas no Município de Ubatuba, estando vedadas atividades e comportamentos que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração.

§ 1º Quanto às praias cujo acesso se dê por meio de portarias e/ou guaritas de condomínios fechados, a proibição constante do caput deste artigo será realizada pelos seus funcionários, enquanto perdurar o estado de emergência decretado em âmbito municipal.

§ 2º O presente artigo não se aplica às atividades e pessoas do município relacionadas à pesca profissional, como atividade comercial.

Art. 7º Todo e qualquer estabelecimento comercial e/ou de prestação de serviços deverá adotar as seguintes medidas sanitárias, conforme suas particularidades físicas, em relação ao seu porte e tipo de atividade:

I - acesso à higienização de mãos, seja por meio de água, sabão líquido, papel toalha; seja por meio de álcool em gel na concentração de 70% (setenta por cento), com lixeira acionada sem contato manual;

II - controle do acesso e fluxo de clientes, para que se evite aglomerações e mantenha-se o distanciamento entre pessoas de no mínimo 2,00 (dois) metros, inclusive entre áreas e setores do estabelecimento, nos termos deste Decreto;

III - orientar os funcionários e colaboradores a manterem rigorosamente as regras de boas práticas de vigilância sanitária, inclusive com o uso de máscaras de proteção, a ser disponibilizado pela empresa.

Art. 8º Estão permitidos a continuar suas atividades, os canteiros de obras públicas e particulares, desde que observadas as medidas de saúde dos funcionários e prestadores de serviço, conforme recomendação de prevenção do contágio estipuladas pela ANVISA, em especial no que tange à proximidade entre pessoas e aglomerações.

Parágrafo único. Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da Covid -19, em especial em relação ao controle de fluxo de clientes.”

Art. 9º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o Município de Ubatuba poderá requisitar de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 10. Ficam suspensos pelo prazo que durar os efeitos de decretação de quarentena, os prazos processuais e administrativos, inclusive os prazos relativos a multas e recursos de trânsito no âmbito municipal.

Art. 11. Fica facultada a permanência em regime de home office/teletrabalho, desde que autorizada pela chefia imediata, conforme Ordem Interna SMA/001/2020, aos servidores:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Dec 7329/2020
Fls. 5/5

I – portadores de doenças respiratórias crônicas agudizadas e que tenha a redução da imunidade devidamente comprovada por exames e atestado médico emitidos ou validados pela Medicina do Trabalho;

II - gestantes;

III - com filhos menores de 01 (um) ano.”

Art. 12. O disposto neste Decreto poderá ser revisto a qualquer momento, de acordo com os indicadores de contaminação pela população, alteração substancial do índice de ocupação hospitalar, ou face a necessidade de adequação do plano estratégico do Município para combate ao CORONAVÍRUS.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de abril de 2020, ficando revogadas as disposições contrárias contidas nos Decretos anteriores que regem a mesma matéria.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 23 de abril de 2020.

DÉLCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal

WANDERLEY SEBASTIÃO LEITE DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Governo

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

CMGC/COR/deb.